



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

KELWEN LUCAS DA COSTA EVARISTO

**AÇÃO REVISIONAL DE JUROS, ENTRE A LIBERDADE NEGOCIAL E A TUTELA
JURISDICIONAL NAS TAXAS DE JUROS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS**

**GUARABIRA
2018**

KELWEN LUCAS DA COSTA EVARISTO

**AÇÃO REVISIONAL DE JUROS, ENTRE A LIBERDADE NEGOCIAL E A TUTELA
JURISDICIONAL NAS TAXAS DE JUROS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba,
Campus III, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito
Constitucional, Direito Civil e Direito
Econômico.

Orientador: Prof. Me. Renam Aversari
Câmara.

**GUARABIRA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

E92a Evaristo, Kelwen Lucas da Costa.

Ação revisional de juros, entre a liberdade negocial e a tutela jurisdicional nas taxas de juros dos contratos bancários. [manuscrito] / Kelwen Lucas da Costa Evaristo. - 2018. 27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Renam Aversari Câmara, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Abusivo. 2. Instituições Financeiras. 3. Ordem Econômica.

21. ed. CDD 342.034

KELWEN LUCAS DA COSTA EVARISTO

**AÇÃO REVISIONAL DE JUROS, ENTRE A LIBERDADE NEGOCIAL E A TUTELA
JURISDICCIONAL NAS TAXAS DE JUROS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba,
Campus III, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

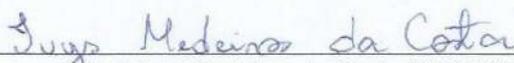
Área de concentração: Direito
constitucional, direito civil e direito
econômico.

Aprovado em: 13/06/2018.

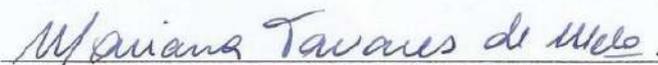
BANCA EXAMINADORA



Prof. Renam Aversari Câmara (ORIENTADOR)
Universidade Estadual da Paraíba



Prof. Ivys Medeiros da Costa (AVALIADOR)
Universidade Estadual da Paraíba



Prof. Mariana Tavares de Melo (AVALIADOR)
Universidade Estadual da Paraíba

A minha mãe, que fez o possível para que a conclusão deste curso fosse possível, pelo seu auxílio, amor e apoio incondicional, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, que com todos os seus esforços me ajudaram a cumprir esta estimada meta, me dando suporte perante todas as adversidades dispostas no decorrer destes cinco anos. Um agradecimento específico ao meu pai, Marinaldo Evaristo, falecido no penúltimo ano deste curso, e que embora não tenha visto seu filho a se graduar, tenha partido cooperando ao máximo para que este objetivo se cumprisse.

Ao meu orientador Renam Aversari Câmara, pelas sugestões, correções e orientações prestadas durante a produção deste trabalho, tal como o companheirismo e comprometimento disposto no decorrer do curso. Minhas devidas admirações e agradecimentos.

As amizades formadas no decorrer do curso, seja na sala, durante as matérias mais emblemáticas, tal como nas longas viagens que por muitas vezes se tornaram curtas entre os diálogos e divertimentos, meu obrigado a Ana Paula Almeida, Andreza Mariz, Joanderson Crillian e Cintia Viana da Silva.

Aos demais companheiros que participaram da turma 2013.1 e compartilharam as dificuldades do curso contribuindo nesta formação, tal como a os professores e servidores que prestaram seu ofício com empenho e eficiência.

Porque não é somente a luta com a ignorância, com a inexperiência que se tem a considerar. Também se luta com os interesses que o direito necessita contrariar.

Rudolf Von Ihering.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	JUROS.....	10
2.1	Conceito e breve contexto histórico.....	10
2.2	Dimensão econômica.....	11
2.3	Dimensão jurídica brasileira.....	12
2.3.1	Ação revisional de juros.....	14
3	DA DEFESA JUDICIAL NA LIBERDADE NEGOCIAL.....	15
3.1	Da defesa constitucional.....	15
3.2	Da defesa contratual principiológica.....	16
3.2.1	Da ordem pública e consumerista.....	18
3.3	Da revisão contratual.....	20
4	PROTEÇÃO JURISDICIONAL ANTE OS JUROS ABUSIVOS.....	22
5	CONCLUSÃO.....	24
	REFERÊNCIAS.....	26

AÇÃO REVISIONAL DE JUROS, ENTRE A LIBERDADE NEGOCIAL E A TUTELA JURISDICIONAL NAS TAXAS DE JUROS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS.

KELWEN LUCAS DA COSTA EVARISTO

RESUMO

A livre iniciativa é enunciada como um fundamento da República Federativa do Brasil, sendo imprescindível para a construção do Estado Democrático de Direito. Em uma sociedade cujo fator econômico norteia todo o sistema, a liberdade contratual tende a ter imperiosa força normativa, no entanto, ainda assim, suscetível à supressão diante de garantias e direitos inerentes aos indivíduos. Logo, é cabível a ação revisional de juros, corrigir onerosidades excessivas ante os valores extravagantes do mercado, defendendo o indivíduo consumidor diante uma sociedade fundamentada no capital. Tendo em foco tais fatos, o presente trabalho tem como objetivo realizar análise econômica e jurídica dos juros, e seu reexame judicial pela ação revisional de juros, tal como os fundamentos atendidos pelo poder judiciário, tendo em vista as práticas exercidas pelas instituições financeiras que por meios legais subjetivos definem a própria abusividade de seus juros, analisando às procedências que geram lesividade patrimonial a outra parte, e, portanto, a partir de um estudo por método bibliográfico, jurisprudencial e documental observar as complexidades da ação revisional de juros, concluindo a clara concentração bancária e a inconstitucionalidade da inábil concorrência como parâmetro revisional

Palavras chaves: Abusivo. Instituições Financeiras. Ordem Econômica.

1.INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, inúmeras garantias jurídicas surgiram diante da incoerente arbitrariedade contra direitos sociais, perpetrando direitos fundamentais em busca de proteger o recente Estado Social de Direito, para tanto princípios de teor social foram apresentados no próprio texto constitucional que trata da ordem econômica, versando sobre juros e a responsabilidade do Estado de zelar pelo seu controle.

É fato que a própria instituição do sistema democrático de direito brasileiro fundamenta-se na iniciativa privada como proclama a Constituição em seu artigo 1º, inciso IV, no entanto, no mesmo trecho também se demarca o valor social inerente a este. Confirmando a aclamada aplicabilidade social na prestação jurisdicional,

cabendo para tanto, permitir a liberdade negocial, limitando os excessos que venham a afetar demais direitos defesos no ordenamento jurídico, assim sendo, o instrumento da ação revisional de juros surge como método de acesso jurisdicional para defesa de arbitrariedade econômica tão comum a sociedade moderna.

No entanto, sob um sistema movido pelo capital, e cujo empenho pela liberdade negocial para a perpetração de lucros, com mínima intervenção do Estado é predominante dentre aqueles que detêm maior poder e influência no sistema, torna-se um desafio colossal a proteção dos interesses sociais, e princípios que prezem pela dignidade do próprio indivíduo perante tão imperiosa sistemática global.

Surgindo deste ambiente conflituoso a concepção jurídica consolidada pelo Supremo Tribunal de Justiça de que a abusividade dos juros seria definida como os valores excessivos dentre o próprio mercado, sendo ele próprio o método regulador da abusividade na ação, a qual o indivíduo que, sentido lesado, busca a tutela jurisdicional através do instrumento da ação revisional de juros.

Ocorre que nosso Estado através de seu texto constitucional, determinou que, reprimirá o abuso econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, como estipulado pelo artigo 173, § 4º, tal como também consubstancia como princípio na ordem de defesa econômica a própria defesa do consumidor.

Sob tal prisma, este trabalho se propõe à realizar análise acerca da tutela jurisdicional sobre a forma definida pelo judiciário brasileiro de detectar a abusividade dos juros no mercado brasileiro, e como tal fato implica-se na fundamentação da ação revisional de juros, derivando prejuízo à eficácia social na aplicabilidade das normas inerente à temática, de condão constitucional, abordando, para tanto, uma sucinta observação no instituto do juro e dos fatores que o fomentam; Das instituições financeiras que o utilizam; Da apreciação jurisprudencial da temática; Análise da liberdade negocial no contrato e princípios que o limitam; Tal como as consequências adotadas diante do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto a metodologia adotada para a construção deste trabalho, foi análise erguida a partir de um estudo bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

2 JUROS

2.1 Conceito e breve contexto histórico

De etimologia contestável, a palavra juros designada como lucro sobre valor emprestado, segundo Houaiss (2003), origina-se do prefixo Jus, e é ligado ao termo juris, portanto, conectado aos conceitos de direito e justiça, o que é paradoxal, visto seu uso, e observância negativa pela moral, desde sua aplicabilidade em tempos remotos.

Presente nos sistemas jurídicos de inúmeras civilizações no decorrer da história humana, os juros e seu emprego são delimitados a regramentos dos Estados mais antigos, destarte, o próprio Código de Hamurabi descrevia modelos de pagamentos, tal como dispunha circunstâncias em que os juros não deveriam ser pagos, exemplificando o contraente de empréstimo que teve sua plantação destruída por tempestade e tornou-se incapaz de pagar.

Inclusive na bíblia verifica-se a presença dos juros, muitas vezes sendo atribuída como imprópria, especialmente, em cobrança feita à necessitados visando o mero lucro, para tanto no livro do êxodo, as leis dispostas por Moisés limitavam o uso amoral deste instituto.

Durante o Império Romano o ordenamento jurídico tratou sobre a proibição de juros compostos, tal como também definiu limites anuais, o que demonstra concreta preocupação com a abusividade dos juros, visível a amplitude que ele se inferia na economia romana, claramente mais complexa que as sociedades que a antecederam.

Nota-se que o juro, é artifício comum à civilização humana há milênios, e que seu uso majorava conforme também acendia o mercado. Com o advento do renascimento comercial que se deflagra durante o século XI, a importância do juro se eleva, assim como os institutos reconhecidos como bancos, intermediadores de recursos monetários que utilizam do juro como meio de lucro através de manejo coeso e sistemático.

Vislumbra-se que a sociedade moderna e o sistema capitalista concederam proeminência aos institutos bancários, como ferramentas excepcionais e indispensáveis não só pela intermediação de recursos, mas como financiador e regulamentador do mercado, através de sua atividade como “espécie de fundo, constituído pelo depósito das disponibilidades das unidades com superávit, e do qual se socorrem as unidades com déficit” Garcia Apud Coelho (2012, p. 145), e por consequência aos juros dos quais estes se utilizam.

2.2 Dimensão econômica

Observando as diversas decorrências de tal componente contratual ímpar, O Estado veio a por limitações legais, a fim de evitar a abusividade dos juros aplicados, segundo Paiva e Cunha (2008, p.251) “a taxa de juros é o resultado da interação entre as forças de oferta e demanda por recursos monetários líquidos”.

Sua aplicabilidade influi em todo o dimensionamento econômico, sendo, portanto, óbvia a precaução restritiva do Estado aos contratos bancários, instrumentos legais pelos quais as instituições financeiras exercem sua atividade, seja com o condão de proteger a parte na operação bancária como de resguardar a política monetária do governo, visto que a compleição destas operações modelam o mercado.

Confirma Resende (2016, p. 16):

A única variável de política monetária do banco central é a taxa básica de juros do mercado interbancário, através da qual ele influencia toda a estrutura a termo dos juros. Esta, por sua vez, através do hiato do produto, influencia a inflação. Se não houvesse inflexibilidade de preços, a reação seria instantânea e a inflação seguiria perfeitamente as metas, sem perda de produto e de emprego.

Observa-se, portanto que as taxas de juros surgem como temática de imperioso interesse financeiro, visto que não só possibilitam grandes lucros as instituições que exercem a atividade bancária, como também inferem no modelamento econômico de toda a nação, possibilitando ou restringindo investimentos, tal como auferindo as circunstâncias econômicas que formulam os valores de produtos e serviços nacionais.

Consustancia tal sentido Keynes (1983, p.27).

Nos últimos tempos muitos economistas têm afirmado que o montante de poupança atual determina a oferta de capital disponível, que o ritmo de investimento corrente governa sua demanda e que a taxa de juros é, por assim dizer, o fator de equilíbrio de preços determinado pelo ponto de interseção entre a curva da oferta da poupança e a curva da demanda do investimento.

Tal posição dos institutos bancários suscita excepcional reserva, tendo a Lei 4.595/64, estabelecido exclusividade a institutos revestidos de características para o exercício da atividade econômica de intermediação monetária, o número significativo de tais instituições é muito pequeno, tal concentração bancária permitiu influência proeminente das mesmas no âmbito econômico brasileiro.

Observando as taxas reais de juros no âmbito brasileiro em comparação ao cenário internacional, seja para pessoas físicas ou pessoas jurídicas, notam-se discrepâncias alarmantes, chegando a quantias que seriam o decuplo do aplicado ao exterior, isto é, avaliando instituições que atuam em âmbito global.

Tanto que é comum o discernimento do cidadão que reclama das altas taxas bancárias nacionais, e da sistemática bancária que por muitas vezes fornecem recursos a contraprestações inviáveis ou que prendem aquele que recorre aos financiamentos propostos em círculos viciantes.

2.3 Dimensão jurídica brasileira

Em circunstância da exclusividade das instituições financeiras para exercício de certas atividades no âmbito nacional, dispõe-se o termo contratos bancários como modalidades contratuais destes institutos que proporcionam a função de intermediação econômica.

Outrossim, as taxas de juros nos âmbito contratual seriam limitados pela Lei 22.627/33, reconhecida como Lei de Usura, estando designado a abusividade dos juros contratuais no patamar de 12% ao ano.

Porém, devido a apelos das instituições financeiras, os tribunais superiores acabaram por determinar em meio à Súmula 379 do Supremo Tribunal de Justiça

pela liberdade de pactuação dos juros remuneratórios, observando os ditames do Sistema Financeiro Nacional.

A Súmula 379 do referido tribunal, portanto dispôs que:

"Não se aplica às operações de crédito realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e defendeu a legalidade das cláusulas contratuais que fixam a taxa de juros acima de 12% ao ano. Insistiu na fixação dos juros moratórios a 1% ao mês, expressamente pactuado. Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem. É o relatório."

Reiterando o proposto pela Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que fomentou seguinte jurisprudência.

É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 ('Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano'). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF ('Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional'). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 ('As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional'). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura. (RE 592377, Redator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em 4.2.2015, DJe de 20.3.2015, com repercussão geral - tema 33, Informativo 773)

Diante destes posicionamentos dos tribunais superiores, verificamos a propositura de um ambiente que permite as instituições financeiras uma extensa liberdade negocial na seara contratual bancária na temática dos juros, diferindo de outros âmbitos contratuais. Evidente que a abusividade contratual ainda não é concebível, sendo aplicados parâmetros a serem observados, evitando assim, a percepção de ausência de tutela jurisdicional sob a temática.

No entanto, tal decisão gerou infame discursão, visto que o método regulador tornou-se o sistema de concorrência, através do qual os valores abusivos se tornam aqueles que se extremam acima da média do mercado.

2.3.1 Ação Revisional de Juros

Tendo as taxas de juros relevância ímpar como instrumento no sistema democrático de direito, e sendo sua abusividade claramente rejeitada pelo ordenamento jurídico, consistindo em ofensa contra a ordem econômica, logo, surge à ação revisional de juros, que propõe a redução da prestação pela via judicial através de reanálise do valor de juros aplicado ao tipo de contrato bancário, visto que cada modelo tem suas singularidades contratuais e financeiras, surgem diferentes incidências jurídicas na reanálise dos juros de tais instrumentos.

Logo a ação revisional de juros requer decisão de liminar que permita o autor depositar o débito que dispõe plausível após reexame dos juros aplicados ao seu custo efetivo total, ou até mesmo abster de pagar parcelas vindouras. Tal revisão observará o conteúdo do contrato e determinará as modificações a fim de balancear a relação contratual.

As jurisprudências consolidadas das temáticas que permeiam a ação revisional de juros seguem a privilegiar as instituições financeiras. Assevera dentre a doutrina pontuações críticas de Dowbor (2016, p. 64):

Do ponto de vista do usuário de serviços financeiros, sem proteção reguladora do poder público e sem mecanismos de mercado que levem os intermediários a competirem para atrair o cliente, oferecendo melhores serviços e mais baratos, gerou-se um sistema de extorsão. Como somos forçados a utilizar esses serviços, não temos como escapar do pedágio, hoje um autêntico imposto privado.

A ação revisional desta forma surge como uma forma de reexaminar todo o dimensionamento financeiro envolvido no caso, influenciando em outros fatores que afetam o custo efetivo total de uma determinada relação de consumo e que podem de forma metodológica suprir caracteristicamente os juros para tais instituições financeiras, rendendo o lucro esperado sem demonstrar clara abusividade ao

consumidor tecnicamente desfavorecido. Esta ação, portanto, requer uma notória compreensão financeira por parte do jurista, que necessita calcular os valores antes de impetrar tal revisão judicial.

3 DA DEFESA JUDICIAL NA LIBERDADE NEGOCIAL

3.1 Da defesa constitucional

Ante qualquer reserva, a ressalva de que o setor privado, não é antagônico a aplicabilidade social das normas, mas sim um meio de notório valor para a nação, igualmente, a livre iniciativa é fundamento do sistema político-econômico nacional, que por sua vez predomina em todo o globo, para tanto, a liberdade negocial, é uma realidade imprescindível para a progressão da República Democrática Brasileira.

Tal livre iniciativa, no entanto, deve agregar função social como determina a própria Constituição em seu 1º artigo, equilibrando o balanço das relações e assegurando a harmonia das mesmas.

Prezando por isto de uma forma mais específica a Constituição atribuiu uma série de princípios visando fundamentar a ordem econômica, estes elencados no artigo 170 da Constituição Federal. Descreve o caput, Brasil (1988), "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". E neste ponto, os juros adotam um enfoque ímpar, visto sua importância na obtenção de lucros, nas mais variadas relações com as instituições financeiras.

A Carta Maior do Estado em seu artigo 173, parágrafo 4º determina a repressão pela lei do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros. Destarte para a devida proteção da ordem econômica nacional faz se indispensável uma regulação sobre a progressão de juros dispostas pelas instituições financeiras,

evitando a extravagância na livre iniciativa, para a preservação da própria coletividade.

A partir da Súmula 297 do Supremo Tribunal de Justiça, as instituições financeiras podem tomar configuração de fornecedores do “produto crédito”, logo as lides jurídicas que envolvem a ação revisional de juros determinaram-se como um conteúdo de âmbito consumerista, e coerentemente tendo aferimento no condão constitucional, observado que a Constituição Federal de 1988, na contundente preocupação com os direitos sociais de massa, assegura normas protetivas ao consumidor, para tanto o inserindo dentre os direitos fundamentais no artigo 5º, XXXII, tal como ressaltando o dever de proteção ao consumidor por diversas vezes no texto constitucional.

Em consonância a Carta Magna determinou a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica elencando o no artigo 170, V, para tanto se denota novamente a importante utilização da ação revisional de juros para a preservação da ordem econômica pela via judicial. Ressaltando a reservada apreciação constitucional para com a temática dos juros no mercado nacional.

3.2 Da defesa contratual principiológica

Nota-se que as normas brasileiras, outorgam enorme ênfase aos princípios, nas palavras de Tartuce (2016, p. 53) “os princípios assumem um papel de grande importância na atual codificação privada brasileira, sendo até comum afirmar que o vigente Código Civil Brasileiro é um Código de Princípios”.

Destarte a apreciação da legislação contratual civil e indistinguível da observância interpretativa principiológica, esclarecido o ensejo social determinante que majorou na elaboração da nossa Constituição e das normas posteriores, visualiza-se uma dualidade do valor obrigacional e os fatores motivacionais que o alicerçam.

O direito contratual apresenta o princípio da autonomia privada como elementar para a construção do contrato, visto que para a perpetuação deste é inegável a existência da vontade. É caráter atributivo a liberdade de contratar para a

formação do negócio jurídico, outrossim, o conteúdo jurídico deste negócio é livre para ser pactuado dentre as partes, contudo, com a evolução do direito, o contrato, antes sob modelo individualista, em novos textos legais adquiriu gradualmente sentido direcionado ao anseio social.

Percebe-se que sem limitação, a liberdade especialmente à presença dos contratos de adesão, majoritários na sociedade brasileira, tenderam a abusividade, portanto, os contratos bancários, que usualmente são institutos técnicos sem possibilidade de negociação ao contraente devem ser claramente alvos de restrição.

Neste sentido Coelho (2012, p. 29):

Ao interessado no mútuo abrem-se duas alternativas somente: aceita-los para celebrar o contrato ou não contratar. O banco não dispõe sequer de meios para considerar eventual contraproposta, em função dos custos em que incorreria ao mobilizar seus quadros técnicos de economistas e advogados no exame da alternativa apresentada pelo cliente.

Esclarece Mamede (2010, p. 31) “o exercício da liberdade de contratar – e via de consequência à própria autonomia privada – esta submetido não só a limites, mas igualmente a razão: exerce-se a liberdade de contratar em razão e nos limites da função social do contrato”.

Logo, ratifica-se o que é defeso na Constituição, sobre a livre iniciativa “dever ter” além de escopo econômico, função social, surgindo o princípio da socialidade com emprego sobre dois prismas, o primeiro refere-se à implicação do contrato a terceiros, visando evitar que a aplicação de determinado contrato proporcione efeitos ou situações prejudiciais à coletividade, o segundo uso deste princípio, observa as partes e o respeito à finalidade social na qual este princípio deve se nortear.

Evidente o uso deste princípio em ambas as premissas nas ações revisionais de juros, lembra-se que além da abusividade dos juros mostrar-se como onerosamente excessiva ao contraente, prejudicando a própria funcionalidade do contrato, o manuseio destas taxas em valores elevados pelas instituições financeiras a tais contratos, que em quase sua totalidade são adesivos, fomentam todo um dimensionamento econômico no mercado.

A respeito da função do contrato, pontua Tartuce (2016, p.8):

O contrato exerce um papel importantíssimo, com vistas a circulação de riquezas, pois confere segurança às relações jurídicas. Porém, não é esse seu papel principal. O seu fundamento é a perpetuação da vida humana, ou seja, o atendimento das necessidades da pessoa. A real função do contrato não é atender aos interesses o mercado, mas sim da pessoa humana.

A presença de outros critérios além da vontade é evidente no âmbito contratual, embora a liberdade seja a força volitiva que permite a estipulação do negócio jurídico, a ele cabe todo um arcabouço obtido do caso concreto, para que este seja pautado em ética, moralidade, eficiência e função que gerem o bem da pessoa ante o patrimônio.

3.2.1 Da ordem pública e consumerista

Há de se exaltar o princípio da supremacia da ordem pública, sobre a ênfase da preservação do interesse da sociedade, atrelada ao art. 17 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileira.

Este princípio nasce diante de um ambiente opressor vigente no século XX, em que a sistemática econômica, impelido por uma industrialização cada vez mais crescente, sobrepunha poder sobre todo o dimensionamento estrutural da sociedade, perpetrando em iniquidades diante de desproporção técnica e econômica entre as partes, uma autêntica hipossuficiência.

Arrazoa Gonçalves (2012, p.44) “se a ordem jurídica prometia a igualdade política, não estava assegurando a igualdade econômica. Em alguns setores fazia mister a intervenção do Estado, para restabelecer e assegurar a igualdade dos contratantes”.

Surge a concepção do Estado Social de Direito, assegurado no nosso ordenamento por meios principiológicos e regimentos jurídicos próprios para a proteção de setores imprescindíveis, dentre estas leis, ressalta-se a Lei de Economia Popular, a Lei de Usura e o Código de Defesa do Consumidor.

Deste juízo surgem as leis que prezam para preservação do Estado Social de Direito, e que como afirmado acima, é presente a Lei 8.078, reconhecida como o

Código de Defesa do Consumidor, cuja criação fora inclusive motivada pelo texto constitucional, e com a adoção desta defesa como princípio de ordem econômica.

Adverte sobre o intuito deste condão constitucional na regulação do direito consumerista, o constitucionalista Lenza (2003, p.487):

"Tem-se o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção necessárias a assegurar a proteção prevista. Isso naturalmente abre larga brecha na economia de mercado, que se esteia, em boa parte, na liberdade de consumo, que é a outra face da liberdade do tráfico mercantil fundada na pretensa lei de oferta e procura".

Observado que os contratos bancários, a partir do disposto na Súmula 297 de Superior Tribunal de Justiça, com designação que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tornou tais contratos suscetíveis à apreciação pela seara consumerista, ressaltando que a presença de hipossuficiência gera inúmeros benefícios legais.

Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. Recurso não conhecido (REsp n. 57.974-RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ 29.05.1995)

Havendo claro apontamento legal e doutrinário de congruência entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, trata-se de diálogo de complementaridade em que vislumbra clara aproximação principiológica com tendência a proteger classes claramente suscetíveis na relação jurídica, portanto, na revisão judicial os contratos bancários devem se pautar sobre tal diálogo de fontes, preservando a relação de consumo e porventura a própria ordem pública.

Como constatado facilmente, os contratos bancários tendem a ser adesivos e apresentam teor técnico que, embora por obrigação legal, devam demonstrar uma série de valores e fatores que descrevam a quantia do custo efetivo total ou outras características do contrato, não explanam de forma que seja totalmente compreensível ao consumidor.

O sistema financeiro é deveras complexo, seja do procedimento padrão do contrato a amplitude de como é definido o juro, as fundamentações difundidas na mídia e no conhecimento popular divagam na alusão.

Ratifica Dowbor (2016, p. 62):

O sistema navega na realidade da escassa compreensão dos mecanismos financeiros por parte não só da população, como dos jornalistas, advogados e tantos profissionais que nunca receberam no nosso processo educacional uma só aula sobre como funciona o dinheiro. Isto permite aos intermediários financeiros justificar incansavelmente na mídia os altos juros com a inadimplência dos tomadores de crédito. Na realidade, a inadimplência até seria compreensível com essas taxas escorchantes. Mas não é o que acontece: a inadimplência é muito reduzida, entre 3% e 4%, inclusive entre os mais pobres.

Vislumbra-se talvez o motivo das instituições financeiras conseguirem obter algumas das melhores taxas de lucro no mercado mesmo diante da maior crise financeira da história brasileira, a falta de informação e transparência, não só no âmbito contratual, mas também financeiro, somado a falta de oportunidade diversa do serviço, criaram um ambiente em que tais instituições possuem predominância sobre a população, tecnicamente e financeiramente, o que ratifica a indispensabilidade de proteção aos contraentes pelo âmbito consumerista.

3.3 Da revisão contratual

O contrato como instrumento de vontade limitado, está sujeito à regulação prévia, na qual os ditames legais estabelecem parâmetros cabíveis para seu uso e aplicabilidade, tal como também se sujeita por motivos posteriores a sua elaboração e proposição, a reexame.

A execução do contrato é a regra, *Pacta sunt servanda*, é um conceito contundente na seara contratual brasileira, porém como constatado, os contratos bancários estão sujeitos a reexame contratual civil, tal como quando constatado a hipossuficiência do contraente frente à instituição financeira, a observância do Código de Defesa do Consumidor.

Dentre os motivos que se atribui possibilidade de reexame, dispõe, Tartuce (2016, p.181) “alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, em confronto com as do benefício exagerado para o outro, e a onerosidade excessiva para um dos contraentes e benefício exagerado para a outra parte”.

A onerosidade excessiva surge como um fator basilar nestes reexames dos contratos bancários, porém averiguado a excedente taxa básica de juros constatada no Brasil (a 5º maior taxa de juros no mundo) e que a aplicação destes é essencial para a composição econômica do país, de forma que o próprio sistema jurisprudencial forneceu um leito que permitiu uma reprodução metódica da problemática.

Dispõe sobre o contexto Mamede (2010, p. 406):

Coloca-se o problema da intervenção pública sobre a massa de negócios privados, concretizada a bem da consecução de objetivos macroeconômicos do Estado, vale dizer, realizada a bem da garantia dos fundamentos e dos objetivos fundamentais da república, como a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, entre outros. Esta ação pública supera a mera regulação legal ou regulamentar das relações negociais que as pessoas poder estabelecer, alcançando a própria intervenção dos negócios já estabelecidos pelas partes, submetendo-os às políticas econômicas públicas, nos limites franqueados pela constituição e pelos princípios gerais do direito.

Reiterando, complementa o código consumerista, em seu artigo 6º, V “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” são direitos básicos do consumidor. Tendo inclusive fator norteador para o código, visto que, o seu emprego é indispensável para o equilíbrio das prestações e a harmonia das relações de consumo.

Na observância revisional, ainda mais na consumerista, faz-se imprescindível observar o instrumento contratual, para revelar a comprovação de desequilíbrio na relação de consumo, fator este claramente visível nas altas de juros prestadas pelas instituições bancárias, o que denota a inaplicabilidade do que é defeso pela atual

jurisprudência, o ordenamento jurídico é contrário a onerosidade excessiva, não sendo cabível aceitar tal onerosidade, por que outros também a aplicam.

4 PROTEÇÃO JURISDICIONAL ANTE OS JUROS ABUSIVOS

A ordem econômica consiste em conjectura essencial para a estruturação socioeconômica nacional, a Constituição Federal de 1988 não só estabeleceu o sistema econômico capitalista, como também determinou o modelo de aplicabilidade a partir da estipulação dos princípios elencados no artigo 170. Definindo o arquétipo que o Estado Brasileiro deve incentivar e planejar no progresso econômico, delineando ao aspecto social.

O uso da competitividade com parâmetro para abusividade, não seria uma má solução, se de fato a livre concorrência fosse exercida como fora concebido no plano do dever ser, porém, um número ínfimo de instituições detém proporção majoritária do sistema bancário e definem taxas com valores tão próximos um dos outros que a possibilidade de definir a onerosidade excessiva torna-se impraticável.

A concentração bancária no Brasil é um problema crescente desde a estruturação do Plano Real, período em que ocorreu a venda de diversos bancos públicos, complementando com o início do século XXI, onde houve o alargamento da problemática com fusões sequenciais de bancos privados, gerando segundo análises do Banco Central, uma concentração extravagante, dispõe-se que cinco instituições possuem algo próximo a 70% dos ativos nacionais, demonstrando evidente dominância de mercado, tal circunstância esclarece a grandeza do risco econômico ao Brasil, não só pelo critério de monopólio, mas também pelo risco de que a crise em um destes bancos poderia gerar o desmoronamento do sistema monetário.

A Constituição define no artigo 173, § 4º que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”, Brasil (1988). Cabe ao Estado atuar como agente regulador, afinal as instituições financeiras praticam atividade concedida pelo Estado

a partir de carta-patente visto que a sua anuência ao exercido gera prejuízos macroeconômicos cíclicos.

A de se explanar que os juros e as instituições bancárias que dele se preponderam consonantemente forem alvos de aversão pela sociedade e que seu serviço de mediação não gera legítima riqueza, visto que, não produzem, mas tomam lucro a partir da manipulação dos recursos do próprio mercado, para auferir tais lucros. As altas taxas de juros brasileiras prejudicam o investimento econômico empresarial, tanto externo quanto interno, o que origina problemas tanto para empregos quanto a capacidade produtiva nacional, o que por sua vez gera o aumento do valor dos produtos em geral e em consequência do custo de vida, afetando toda a relação de consumo. Sabendo disso nota-se o atual conflito do Estado para tentar dispor de política econômica com intuito de reduzir a taxa Selic, e propiciar uma saída deste ciclo vicioso.

É clara a Constituição ao afirmar no artigo 174 que o Estado deve atuar como agente regulador da atividade econômica, fiscalizando, incentivando e planejando, inclusive, no âmbito privado em caráter indicativo, porém, o Estado permaneceu relapso ao seu dever e permitiu uma desordem econômica, que finda no atual embate dos governos atuais ante os juros e a interferência na cadeia produtiva.

Confirma Paiva e Cunha (2008, p. 246) "É consenso que cabe ao Banco Central, através de sua política monetária, controlar a inflação, na medida em que a estabilidade de preços é percebida como um bem comum nas sociedades civilizadas".

É inadmissível que devido a incoerências de planejamento, seja possível a perpetuação de abusividade contratual, ainda mais embasada em fator delimitado pelo judiciário, poder responsável pelo cumprimento da lei e das normas da sociedade.

Não sendo cabível permitir tal disparate, a revisão contratual através da ação revisional de juros, surge como um medicamento aplicável a fim de evitar ferir os direitos consumeristas, contratuais e constitucionais que abordam a temática. Claro é o dever do poder judiciário de não excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito.

5 CONCLUSÃO

O trabalho científico em apreço propôs-se a análise sobre a ação revisional de juros, entre a liberdade negocial e a tutela jurisdicional nas taxas de juros dos contratos bancários, tendo abordado o instituto do juro, sua aplicação e as decorrências conjecturais no âmbito econômico, e como o ordenamento jurídico se infere seja nas observâncias jurisprudenciais, contratuais e consumeristas das operações bancárias, ao teor constitucional que engloba fundamentos democráticos e a preservação da ordem econômica ante a liberdade negocial.

Diante da análise realizada, pode-se perceber que o legislador dispôs sobre a temática abordagem constitucional clara e concisa no intuito de preservar o sistema econômico nacional, além de proteção contratual e consumerista com intuito de evitar onerosidade excessiva aos contratos bancários.

Nota-se que o Estado, precisa exercer regulação a liberdade negocial, especialmente as instituições financeiras, devido ao seu exercício impar de intermediação de recursos, essencial para a preservação da cadeia de produção e emprego nacional, tal como para resguardar outros fatores como inflação e câmbio, na qual as taxas de juros acabam por inferir indiretamente.

Destarte, sob o crivo de concorrência, estabelecido para delimitação de abusividade das taxas de juros nas ações revisionais, visualizou-se que estas permanecem altas, portanto, abusivas, porém como estão em patamares similares entre as instituições, conseguem ausentar-se de reanálise pela ação revisional de juros.

Logo, faz se necessário à propositura de critérios coerentes e lícitos que permitam à gerência regular das taxas de juros, notada a falta de justeza na regulamentação de abusividade definida pelas próprias instituições, e que não logrou êxito, faz-se imprescindível que o Poder Judiciário, disponha de revisão sobre outro modelo. A permanência deste parâmetro não só prejudica aos contraentes bancários, que sofrem legítima abusividade, como também fere a própria Constituição, contrariando os princípios da ordem econômica, e os fundamentos constitucionais democráticos.

ABSTRACT

The free initiative is enunciated as a foundation of the Federative Republic of Brazil, being essential for the construction of the Democratic State of right. In a society which economic factor governs the whole system, contractual freedom tends to have imperative normative force, yet, however, susceptible to the suppression of the guarantees and rights inherent to individuals. Therefore, revisional interest action is appropriate, correcting excessive charges to the extravagant values of the market, defending the individual consumer before a society founded on capital. Based on these facts, the purpose of this paper is to carry out an economic and legal analysis of interest rates, and its judicial review through the revision of interest rates, as well as the grounds provided by the judiciary, in view of the practices exercised by financial institutions. subjective legal means define the very abusiveness of their interest, analyzing to the provenances that generate asset damage to the other party, and, therefore, obtaining from a study by bibliographic method, jurisprudential and documentary form to observe the complexities of the revisionary interest action, concluding the evident banking concentration and the unconstitutionality of the awkward competition as a revision parameter

Keywords: Abusive. Financial Institutions. Economic Order.

REFERÊNCIAS

- BACEN** - BANCO CENTRAL DO BRASIL. Interconexões entre os agentes do sistema financeiro brasileiro. Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2018_04/secao2_1.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.
- BACEN** - BANCO CENTRAL DO BRASIL. Panorama do sistema financeiro. Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2018_04/refPanoramaSFN.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.
- BIBLIA**. Tradução de Marcos Antônio Mendes. 205ª Edição claretiana, revisada e atualizada. São Paulo. Ave Maria, 2014.
- BRASIL**. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 abr. 2018.
- COELHO**, Fábio Ulhoa. Curso do direito comercial, volume 3: Direito de empresa. 13ª edição. São Paulo. Saraiva, 2012.
- DOWBOR**, Ladislau. Juros extorsivos no Brasil: Como o brasileiro perdeu seu poder de compra. Imperatriz, MA. Ética, 2016.
- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS**. Estudo do spread bancário. Brasília, 2017. Disponível em: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Estudo%20do%20Spread%20Banc%C3%A1rio_out_17.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.
- GONÇALVES**, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e atos unilaterais. 9ª edição. São Paulo. Saraiva, 2012.
- HOUAISS**, Antônio. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. 1ª edição. Rio de Janeiro. Objetiva. 2009.
- JANTÁLIA**, Fabiano. Juros bancários. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2012.
- KEYNES**, John Maynard. A teoria geral do emprego, do juro e da moeda. Traduzido São Paulo. Editora Nova Cultura LTDA, 1996.
- LEI Nº 10.406/02** – Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 abr. 2018.
- LEI Nº 4595/64** – Lei do Sistema Financeiro Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm> Acesso em: 15 abr. 2018.
- LEI Nº 22.626/33** – Lei Sobre os Juros nos Contratos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm> Acesso em: 15 abr. 2018.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 8ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Método, 2005.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Teoria Geral dos contratos. Volume 5. São Paulo. Atlas, 2010.

NETO, Zunino Nelson. O limite legal à taxa de juros. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/1999-nov-26/limite_legal> Acesso em: 15 abr. 2018.

NETTO, Felipe Braga. Manual de direito do consumidor: a luz da jurisprudência do STJ. 11ª edição revisada. Salvador. Edições Juspodivm, 2016.

PAIVA, C. Á.; **CUNHA**, A. . Noções de economia. Brasília. Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

RESENDE, André Lara . Teoria da política monetária: reflexões sobre um percurso sinuoso e inconclusivo. Disponível em: <<http://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2016/07/0725CapAndre-Limpo.pdf>>. Acesso em 06 abr. 2018.

SALES, Roger Ramos. Concentração bancária no Brasil: um estudo sobre a rentabilidade dos 5 maiores bancos. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16908/1/2013_RogerRamosSales.pdf>. Acesso em: 20 mai. 3018

STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA: Agravo de instrumento nº 1314046 - RS 2010/0097956. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 03/03/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18324802/ag-1314046?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, volume 3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 11ª Edição revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. Forense, 2016.